



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

REQUERIMENTO Nº _____ de ____ de ____ de 2025

Autor: CÉZARE PASTORELLO – Partido dos Trabalhadores

Requer informações detalhadas sobre os fundamentos fáticos e jurídicos que motivaram a edição do Decreto nº 624/2025, que trata da extinção de crédito tributário mediante “dação em pagamento” na forma de aluguéis.

Vereador Cézare Pastorello, Partido dos Trabalhadores, propõe ao Augusto e Soberano Plenário, na forma regimental, que seja encaminhado expediente que seja encaminhado expediente à Excelentíssima Prefeita de Cáceres, Eliene Liberato Dias, consubstanciado no seguinte requerimento.

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 624, de 09 de setembro de 2025, que extingue um crédito tributário superior a R\$ 1 milhão devido pela empresa Cáceres Iate Clube, por meio de um mecanismo atípico de “dação em pagamento em locação de bem imóvel”;

CONSIDERANDO que foi recentemente sancionada lei municipal que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), permitindo o parcelamento de débitos tributários em até 48 (quarenta e oito) meses; e que o valor mensal do aluguel estipulado no Decreto (R\$ 22.000,00) resulta em um prazo de quitação de aproximadamente 47 meses, em notável e questionável coincidência com o prazo máximo do referido programa, sugerindo que o valor foi fixado para se ajustar ao parcelamento da dívida, e não a partir de uma avaliação de mercado do imóvel;

CONSIDERANDO que compete à Câmara Municipal exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município, conforme o art. 25, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal, sendo o requerimento de informações um dos principais instrumentos para o exercício de tal prerrogativa constitucional;

CONSIDERANDO que a transação de créditos tributários e a aquisição onerosa de direitos de uso de bens imóveis por parte da administração pública são matérias que, pela sua relevância e impacto no patrimônio público, exigem autorização legislativa prévia, não podendo ser deliberadas por meio de mero decreto do Executivo;

CONSIDERANDO que o referido decreto não apresenta laudo de avaliação que justifique o valor mensal de R\$ 22.000,00, nem está essa informação disponível no Portal da Transparência, tampouco especifica a necessidade administrativa e o interesse público concreto que motivaram a escolha do referido imóvel em detrimento de outros, violando os princípios da vantajosidade e da finalidade;



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

CONSIDERANDO que a fixação de um valor de aluguel sem qualquer previsão de reajuste por um período de aproximadamente 47 meses (quase quatro anos) configura evidente lesão ao erário, em razão da corrosão inflacionária do valor da prestação ao longo do tempo;

CONSIDERANDO, por fim, que o art. 74, inciso XXX, da Lei Orgânica Municipal, estabelece o dever da Chefe do Poder Executivo de prestar à Câmara Municipal, no prazo de trinta dias, as informações solicitadas.

REQUER:

1. Cópia integral do processo administrativo, parecer ou estudo técnico **que originou a demanda pela locação de um imóvel com as características pertencentes ao Cáceres late Clube**. O documento deve especificar qual Secretaria ou órgão municipal manifestou tal necessidade e para qual finalidade pública específica, devendo ser anterior à proposta de dação em pagamento.
2. Avaliação imobiliária ou documentos técnicos equivalentes, que serviram de base para a fixação do valor mensal do aluguel em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).
3. Considerando que o decreto justifica a medida com base no "contingenciamento de despesas com aluguéis", **requer-se a relação de todos os contratos de locação de imóveis que serão rescindidos pela Prefeitura em virtude da ocupação do imóvel do Cáceres late Clube**, informando o valor mensal de cada um e a economia real gerada aos cofres públicos.
4. Cópia integral do parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Município que analisou e validou a legalidade do uso do instituto da "dação em pagamento em locação", bem como a dispensa do devido processo licitatório para a contratação.
5. Relatório detalhado que demonstre a análise de outras alternativas para a quitação do débito tributário, como a execução fiscal do imóvel, acompanhado de estudo comparativo que ateste a vantajosidade da medida adotada em relação às demais opções.
6. Cópia integral do Processo Administrativo nº 18.340/2024, citado no preâmbulo do Decreto, e de todos os demais documentos, despachos, pareceres e manifestações relacionados à matéria.

Que todas as informações e documentos sejam fornecidos em meio digital, com inequívoca ciência da chefe do poder executivo, ou quem a ela vier a substituir, no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme o Art. 74, XXX, da Lei Orgânica Municipal.



Este documento contém anexo,
que vai digitalmente assinado
nos termos da Lei Nº 14.063/20





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento visa exercer a prerrogativa constitucional de fiscalização dos atos do Poder Executivo, conferida a esta Casa Legislativa. A operação formalizada pelo Decreto nº 624/2025, por sua natureza atípica, pelo elevado valor envolvido e pelos potenciais vícios de legalidade e de lesividade ao patrimônio público, exige um escrutínio rigoroso. **A aparente coincidência entre o prazo de quitação do débito via aluguel e o prazo máximo de parcelamento do recente programa de REFIS, somada à falta de clareza sobre qual despesa de aluguel será efetivamente contingenciada, reforça a necessidade de garantir que a operação não se configure como um mero benefício fiscal a um contribuinte específico, em detrimento de soluções mais vantajosas para o Município e isonômicas para todos os devedores.** A transparência sobre a origem da demanda, a avaliação do imóvel e a fundamentação jurídica do ato são imprescindíveis para a correta apreciação da matéria por este Parlamento.

LEGALIDADE

Com fulcro no Art. 74, inciso XXX, da Lei Orgânica Municipal, e nos Arts. 3º, §§ 3º e 4º, e 187-A do Regimento Interno desta Casa, que tratam da competência fiscalizatória do Poder Legislativo e da obrigatoriedade de resposta aos requerimentos de informação, in verbis:

Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XXX - prestar à Câmara Municipal, por ofício, dentro de trinta dias, as informações solicitadas pela mesma e referentes aos negócios do Município, sem prejuízo de fazê-lo na forma do artigo 22, X, desta lei Orgânica;

Diante disso, e considerando-se que se caracterizam como **Crimes de Responsabilidade**, com previsão decreto-Lei 201/1967, **independentemente do pronunciamento da Câmara Municipal:**

Art.

1º

[...]

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) impõe ao gestor público o dever de transparência e de prestação de contas, princípios estes que se materializam, entre outros instrumentos, no atendimento tempestivo e completo aos requerimentos do Poder Legislativo.

No mesmo sentido, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992, alterada pela Lei 14.230/2021) reforça que a responsabilização do agente público depende do conhecimento prévio e da ciência inequívoca da autoridade superior sobre o fato. **Assim, ao ser direcionado o presente requerimento diretamente à Excelentíssima Prefeita Municipal, toda e qualquer resposta, informação ou documento encaminhado em atendimento ao pedido, por sua ordem ou sob sua chancela, implica ciência e responsabilidade pessoal da Chefe do Poder Executivo sobre o conteúdo apresentado, inclusive para fins de eventual apuração de responsabilidade administrativa, civil ou penal.**

Ressalta-se que a omissão, o atraso injustificado ou a prestação de informações incompletas ou inverídicas afrontam não apenas o princípio da legalidade, mas também a harmonia e independência entre os Poderes, cerceando o exercício constitucional da atividade fiscalizatória do Legislativo e atentando contra a soberania democrática.

Pelo exposto, resposta a este requerimento, no prazo e modo devidos, é imprescindível para a garantia da legalidade, da transparência e da boa governança, sendo certo que o não atendimento poderá ensejar a responsabilização da autoridade superior, nos termos da legislação vigente.

À data do protocolo.

Assinado digitalmente

Vereador Cézare Pastorello
Partido dos Trabalhadores